

LEI Nº 445 / 2019

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, Institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências”.

O Povo do município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo e define as atribuições do município no planejamento e desenvolvimento do turismo no Município de Catuji – MG.

Art. 2º – Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único – As viagens e estadas de que trata o *caput* deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 20 / 02 / 2019

Assinatura do responsável

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º – A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais e sua política estadual.

Art. 5º – Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e a distribuição de renda, a valorização e a elevação da qualidade de vida dos municípios e a inclusão social desses no contexto turístico local.

Art. 6º – A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I – Democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II – Promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;

III – Apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;

IV – Buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;

V – Estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social;

VI – Promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo;

VII – Propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII – Dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal, Catuji, 10/02/2019
Assinatura do responsável



IX – Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X – Contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI – Apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII – Apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII – Preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV – Prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV – Desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XVI – Garantir a elaboração do inventário do patrimônio turístico municipal e a sua permanente atualização.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Organização e Composição

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal. 10 / 09 / 2019

Assinatura do responsável

Art. 7º – Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades de aconselhamento e de apoio à gestão do turismo no Município de Catuji – MG:

I – Conselho Municipal de Turismo–COMTUR, órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram;



II – Órgão Oficial de Turismo do Município;

III – Fundo Municipal de Turismo, a ser instituído e regulado por regimento específico, tendo este por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de Catuji – MG, como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR, explicitados nesta Lei.

§ 1º – Poderão ainda integrar o Sistema Municipal de Turismo outros órgãos de interesse.

§ 2º – O-Órgão Oficial de Turismo do Município, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Seção II Dos Objetivos

Art. 8º – O-Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I – Atingir as metas do Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR;

II – Estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III – Promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município.

Parágrafo Único – Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de contribuir com:

I – Os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística municipal e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, buscando estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR;

II – Estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 20/10/2019

Assinatura do responsável



III – A articulação com os órgãos competentes para a promoção do destino, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

IV – Ações de intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Turismo

Art. 9º – Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Catuji – MG será elaborado o Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR.

Art. 10 – Compete ao Órgão Municipal Oficial de Turismo e ao Conselho Municipal de Turismo-COMTUR elaborar o Plano Municipal de Turismo-PLAMTUR, de forma participativa e integrada, tornando-o instrumento de orientação para a realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

Art. 11 – Para acompanhar as mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLAMTUR deverá ser atualizado no máximo a cada 04 (quatro) anos.

Seção II Das Diretrizes do PLAMTUR

Art. 12 – São diretrizes do PLAMTUR:

I – Seguir as diretrizes descritas na Política Municipal de Turismo;

II – A introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

III – A implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 20/07/2019

Assinatura do responsável



IV – O monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

V – A integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

VI – A utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem do Município como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VII – O apoio ao desenvolvimento e execução de pesquisas, bem ainda o levantamento de informações e conhecimentos pertinentes à atividade turística, de modo integrado entre os setores público e privado;

VIII – O monitoramento e a divulgação dos resultados do PLAMTUR;

IX – O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva do turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população local;

X – A valorização das áreas representativas dos ecossistemas naturais da região, mediante o apoio à criação e a manutenção de unidades de conservação públicas e privadas para incrementar o potencial turístico do Município;

XI – A utilização do turismo como veículo de educação ambiental e cultural;

XII – A promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

XIII – A valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XIV – A criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XV – A criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XVI – A promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico;

XVII – O apoio às ações de combate à exploração infanto-juvenil no turismo;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal de Catuji, AN / 01 / 2019
Assinatura do responsável



XVIII – O fomento à produção associada ao turismo;

XIX – O alinhamento das políticas sociais, econômicas e ambientais, potencializando as ações públicas que conjuguem crescimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade ambiental.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 13 – O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto ao Órgão Oficial do município, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, que atua em conjunto com as entidades que o integram e em conformidade com a Legislação Municipal, que o instituiu para dar atendimento aos fatores socioeconômicos relacionados ao turismo no Município.

Seção I Dos Membros do Conselho Municipal de Turismo

Art. 14 – O Conselho Municipal de Turismo-COMTUR será composto por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 – O COMTUR será composto dos seguintes representantes:

I – 04 (quatro) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores do quadro de provimento efetivo ou comissionado;

II – 01 (um) representante dos meios de hospedagem do município;

III – 01 (um) representante do setor de bares, restaurantes e similares do município;

IV – 01 (um) representante do setor cultural do município (artistas, artesãos, músicos, grupos folclóricos, entre outros afins).

Art. 16 – Os membros do COMTUR e seus respectivos suplentes serão indicados pelos órgãos, segmentos e comunidades representados.

Art. 17 – Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 10/02/2019
Assinatura do responsável



Art. 18 – O COMTUR se reunirá ordinária e obrigatoriamente 06 (seis) vezes ao ano, no mínimo, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou extraordinariamente por solicitação do presidente ou da maioria de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 19 – As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente, em casos de empate, o voto de qualidade.

Art. 20 – As atividades exercidas pelos membros do COMTUR serão consideradas de relevante serviço público, não sendo remuneradas.

Art. 21 – O Regimento Interno do COMTUR especificará os requisitos exigidos para os membros do mesmo e seus respectivos suplentes, bem como os casos de impedimentos decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância.

Art. 22 – Os representantes de que trata o inciso II, III e IV, do artigo 15 não poderão estar nomeados em cargos de provimento em comissão, manter relações formais e/ou remuneradas com o poder executivo ou legislativo local e não poderão ser servidores da secretaria responsável pela área de turismo do município.

Art. 23 – Poderão participar das reuniões do COMTUR convidados especiais, que representem entidades de classe, universidades, associações de industriais e lojistas, que tenham interesse em acompanhar os trabalhos do referido conselho.

Art. 24 – O COMTUR deverá conter a seguinte estrutura administrativa:

I – Um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo, escolhidos dentre os membros efetivos;

II – Comitê Gestor do Fundo Municipal de Turismo.

Seção II Da Competência do Comtur

Art. 25 – Ao Conselho Municipal de Turismo-COMTUR compete:

I – Formular as diretrizes básicas a ser obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de



exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – Opinar na esfera do poder executivo e legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionarem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – Desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando a incrementar o fluxo de turistas ao município, não servindo, em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – Apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários, feiras, convenções e outros eventos de relevante interesse para o incremento do turismo local;

XI – Estabelecer convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas e privadas;

XIII – Emitir parecer relativo a financiamentos de planos, programas e projetos públicos e privados que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIV – Examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI – Decidir sobre a destinação e a aplicação dos recursos financeiros;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 20/08/2019
Assinatura do responsável



XVII – Contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de turismo, visando à qualidade e produtividade dos serviços de turismo prestados;

XVIII – Propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;

XIX – Organizar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo-COMTUR;

XX – Administrar o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR em conjunto com o Órgão Municipal competente;

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 26 – Fica criado o Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais de fomento ao turismo.

Parágrafo Único – A secretaria municipal competente, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

I – Definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;

II – Aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

Seção II Da Constituição do Fumtur

Art. 27 – O Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR será constituído por:

I – Receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico, cultural e de negócios;

II – Rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela secretaria competente, quando não revertidos a

Esta lei foi publicada no quadro ue
publicações do poder executivo
Municipal. 20 / 02 / 2009

Assinatura do responsável



título de cachês ou direitos autorais;

III – Produto auferido sobre a venda de publicações turísticas editadas pelo poder público;

IV – Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V – Doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo sejam públicas ou privadas;

VII – Recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com a prefeitura;

VIII – Produto de operações de crédito, realizada pela prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

IX – Rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;

X – Recursos do ICMS Turístico Estadual;

XI – Outras rendas eventuais.

Parágrafo Único – Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial .

Art. 28 – As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em ações, programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela secretaria competente e pelo Conselho Municipal de Turismo-COMTUR.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal. 10/07/2022

Assinatura do responsável

Seção III Da Destinação dos Recursos do Fumtur

Art. 29 – Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I – Pagamentos pela prestação de serviços a pessoas físicas e entidades de direito público e privado, para a execução de ações, programas e projetos específicos do setor de turismo;



II – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III – Financiar, total ou parcialmente, ações e programas de turismo através de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica;

IV – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Art. 30 – Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado financeiro, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 31 – Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-ão:

I – As especificações definidas em orçamento próprio;

II – Os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo Único – O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela secretaria competente e pelo Conselho Municipal de Turismo-COMTUR.

Art. 32 – O Comitê Gestor do FUMTUR, criado no âmbito do COMTUR, será composto por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente e mais 02 (dois) membros, todos eleitos pela plenária do COMTUR dentre os seus membros para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§1º – Os membros do Comitê Gestor do FUMTUR não serão remunerados;

§2º – Compete ao Comitê Gestor do FUMTUR:

I – Articular junto às potenciais fontes doadoras, a captação de recursos para o Fundo, dentro de suas possibilidades e em estreita articulação com a secretaria municipal responsável pela área de turismo do município;

II – Monitorar e gerir junto ao poder executivo municipal os recursos depositados no FUMTUR, de acordo com a legislação pertinente;

III – Estabelecer, juntamente com os demais membros do COMTUR, critérios para análise prévia e prioridades para o apoio aos projetos a serem executados com recursos do FUMTUR, bem como indicadores de acompanhamento e avaliação dos projetos aprovados, devendo estes projetos estar em conformidade com a Política Municipal de Turismo e com as normas de proteção do patrimônio natural e cultural de âmbito municipal, estadual e

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji, 20/10/2019
Assinatura do responsável



federal;

IV – Elaborar o relatório anual sobre a aplicação dos recursos do FUMTUR, que deverá ser submetido à aprovação da plenária do COMTUR;

V – Adotar as providências pertinentes para a aplicação dos projetos aprovados, nos termos determinados pelo COMTUR;

VI – Acompanhar o andamento dos projetos a serem realizados com recursos do FUMTUR para garantir a sua efetiva aplicação nos termos da aprovação dada pelo COMTUR;

VII – Exigir dos responsáveis pela execução dos projetos aprovados pelo FUMTUR a elaboração de relatórios financeiros e de atividades, parciais e finais, que deverão estar disponíveis na secretaria competente para consulta de qualquer cidadão interessado;

VIII – Informar periodicamente à plenária do COMTUR, mediante apresentação de relatório formal, o andamento das atividades apoiadas e a situação das contas do FUMTUR, bem como prestar todo e qualquer esclarecimento relacionado às suas funções em atendimento a solicitação da plenária;

IX – Denunciar à plenária do COMTUR e às autoridades competentes, na primeira oportunidade, toda e qualquer irregularidade na gestão ou na aplicação dos recursos do FUMTUR de que tenha conhecimento;

X – Colaborar com a plenária do COMTUR na elaboração do plano de ação e de aplicação dos recursos do FUMTUR, podendo apresentar propostas para a mesma;

XI – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela plenária do COMTUR.

Seção IV Das Disposições Gerais e Finais

Art. 33 – A liberação dos recursos para pessoas físicas ou jurídicas referentes a ações, projetos e programas aprovados pelo COMTUR será realizada após a celebração de convênio ou contrato e, se for o caso, após autorização legislativa específica.

Parágrafo Único – A celebração de contrato deverá atender às exigências da legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 34 – Não poderão ser apoiados pelo FUMTUR ações, projetos e

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal de Catuji, 10/02/2019
Assinatura do responsável



programas incompatíveis com as normas e os critérios desta Lei ou em confronto com a política municipal de preservação, proteção e recuperação do patrimônio natural e cultural.

Art. 35 – A secretaria competente prestará o apoio logístico necessário ao fiel cumprimento das atribuições e funcionamento do Comitê Gestor do FUMTUR.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 20 de Fevereiro de 2019 (terça-feira).



Fúvio Luziano Serafim

Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.

20 / 02 / 2019

Assinatura do responsável

